

24

Lei nº 634 de 23 de agosto de 1967

Que isentem estabelecimentos bancários do pagamento de impostos municipais e das outras providências.

Messias Rolim da Silva, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São

Usando de suas atribuições conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta e ele promulga a

seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento dos impostos municipais, todos os estabelecimentos bancários deste Município, desde que:

- a) - apliquem o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos depósitos de seus clientes, em forma de financiamentos e descontos de títulos de crédito, ao comércio, indústria, lavoura, pecuária e demais atividades econômicas locais;
- b) - apresentem, até o dia 10 (dez) de mês imediatamente seguinte, na Prefeitura local, antese do balancete, devidamente autenticado, demonstrando a posição dos depósitos e as respectivas aplicações.

Art. 2º - A isenção referida no artigo anterior, será concedida à vista dos documentos aludidos na alínea "b", e que deverão demonstrar que houve no correr do exercício, aplicação média igual ou superior a exigência contida na alínea "a".

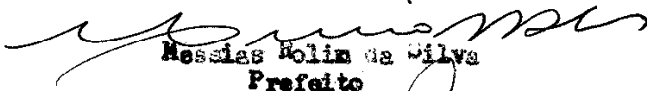
Art. 3º - VETADO

§ ÚNICO - VETADO

Art. 4º - No presente exercício, para os efeitos desta lei, tomar-se-ão como base os depósitos referentes ao exercício imediatamente anterior.

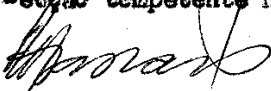
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de Janeiro de 1967, revogadas todas as disposições em contrário, constantes de leis ou posturas Municipais anteriores.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 23 de agosto de 1967


Messias Rolim da Silva

Prefeito

Registrada e publicada na Seção competente na mesma data supra.


Armando Paslar
Diretor Geral.